

PROJETO DE LEI N º DE 2004
(Do Sr. Renato Casagrande)

Altera dispositivos da Lei nº 9790/1999 que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº. 9790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O órgão do Poder Público responsável pelo Termo de Parceria com a instituição jurídica de direito privado sem fins lucrativos encaminhará, no final de cada exercício, relatório detalhado da execução do mesmo à Comissão de Fiscalização e Controle - CFC da Câmara dos Deputados, conforme o disposto no art. 70 da Constituição Federal, combinado com o art. 32, VIII e o art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 5º – Constatada, mediante parecer aprovado na CFC, irregularidade na utilização e execução dos recursos conveniados, o Termo de Parceria será cancelado perdendo sua eficácia de imediato, sendo o processo encaminhado ao Tribunal de Contas da União para apuração das responsabilidades.”

Art. 2º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara quando dispõe nos seus arts. 70 e 71 da competência do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, “*in verbis*”:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso

Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I -

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1.º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2.º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3.º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4.º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.”

Relatório do Conselho da Comunidade Solidária aponta que o Terceiro Setor no Brasil conta com aproximadamente 250 mil entidades, empregando 1,5 milhão de pessoas e 12 milhões de voluntários. Em 2003 o Governo Federal destinou 1,3 bilhão de Reais para entidades privadas sem fins lucrativos, em transferências diretas e sem licitação. Infiltrado na máquina pública, o Terceiro Setor transformou-se em braço do Estado, o que preocupa o governo e as próprias organizações não governamentais.

Do total de recursos repassados para as entidades privadas sem fins lucrativos em 2003, 1,07 bilhão de reais foi destinado às atividades de responsabilidade do governo (custeio), como o programa de alfabetização. Só 104,8 milhões de reais foram para obras (investimentos).

Pela dimensão do Terceiro Setor e o tamanho da fatia orçamentária que ele abocanha, torna-se necessária o aperfeiçoamento da legislação que dê maior transparência e garantias no que se refere ao repasse de recursos do Poder Público para o Terceiro Setor.

Face o exposto, torna-se necessária apresentação da proposição em epígrafe alterando dispositivos da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999, em especial o artigo 11 que dispõe sobre os mecanismos de fiscalização dos termos de parceria. Acredito que a Câmara dos Deputados, através da Comissão de Fiscalização e Controle, deva exercer um rigoroso controle no que se refere ao repasse de recursos do Poder Público para o Terceiro Setor. Não é admissível que parcelas do dinheiro público, sejam desviadas para fins escusos e apropriados de forma indevida por entidades criadas por pessoas inidôneas. Faz-se mister a criação de mecanismos mais efetivos e eficazes para monitorar, controlar e estancar a sangria na “farra” do repasse de parte desses recursos para algumas entidades sem a credibilidade necessária. Também é importante o mapeamento de possível envolvimento de servidores públicos no favorecimento dessas entidades, tendo como consequência a dilapidação do erário público. Assim, o que se deseja é uma maior eficácia na fiscalização do repasse de recursos do Poder Público para o Terceiro Setor com a obrigatoriedade do parecer técnico/analítico da Comissão de Fiscalização e Controle. Caso a dita comissão constate irregularidades no processo, o Termo de Parceria é suspenso e a investigação e fiscalização continua pelas mãos do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões em,

**DEPUTADO RENATO CASAGRANDE
PSB/ES**